

LEI Nº 002/97
13/01/97

Dispõe sobre a estrutura administrativa do Município de Manfrinópolis, Estado do Paraná e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Manfrinópolis, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

TÍTULO I

**PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM
A AÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 1º - O planejamento será instrumento de ação para o desenvolvimento físico-territorial, econômico, social e cultural do município, assim como a aplicação de recursos humanos, materiais e físicos para o fiel desempenho das atividades do Poder Executivo.

Art. 2º - O planejamento terá os seguintes instrumentos básicos para incrementar seus objetivos:

- I. Orçamento plurianual de investimentos;
- II. Lei de diretrizes orçamentárias;
- III. Orçamento programa;

Art. 3º - As atividades e projetos da administração municipal durante sua execução terão permanente coordenação.

Art. 4º - A coordenação será exercida pelas chefias dos diversos órgãos da administração municipal, com a realização periódica de reuniões com a participação das chefias subordinadas à cada nível administrativo.

Art. 5º - Procurando alcançar um melhor rendimento, o Poder Executivo Municipal poderá recorrer à execução de obras e serviços, sempre que admissível e conveniente, através de contrato de concessão, permissão ou convênio, à pessoas ou entidades do setor privado, objetivando com isso reduzir encargos e evitar a ampliação do quadro de servidores.

Art. 6º - Procurando modernizar e racionalizar os métodos de trabalho, com o objetivo de proporcionar melhor atendimento ao público, através de rápidas decisões, os serviços municipais deverão ser permanentemente atualizados.

Art. 7º - A Administração Municipal poderá promover a integração da comunidade na vida político-administrativa do município através de órgãos coletivos, compostos por servidores, representantes de outras esferas governamentais e munícipes com atuação destacada na sociedade.

Art. 8º - Para solucionar problemas e melhor aproveitamento dos recursos financeiros e técnicos, o Poder Executivo poderá utilizar-se de recursos colocados à sua disposição por entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, ou ainda consorciar-se com outras entidades.

Art. 9º - Procurando elevar a produtividade dos seus servidores, evitando com isso o crescimento do seu quadro de pessoal, o Poder Executivo através de seleção rigorosa de seus servidores, novos e existentes, proporcionará treinamento e aperfeiçoamento, a fim de melhorar os níveis de remuneração e a qualidade do trabalho, com a possibilidade de ascensão à níveis e funções superiores.

Art. 10 - Procurando o melhor atendimento à coletividade, o Poder Executivo estabelecerá critérios de prioridade na elaboração de seus programas, segundo a natureza da obra ou serviço.

Art. 11 - O Poder Executivo poderá delegar competências aos diretores de departamentos para proferir despachos decisórios, no interesse da administração, observadas as disposições legais.

Parágrafo Único - A delegação de competências objetivará e deverá assegurar maior rapidez e objetividade às decisões.

Art. 12 - O Poder Executivo procurando melhorar a eficiência e o desempenho do trabalho administrativo, adotará um fluxograma, procurando a simplificação dos processos.

TÍTULO II

ESTRUTURA BÁSICA

Art. 13 - O Poder Executivo adotará a seguinte estrutura na administração municipal:

I - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

1 - Assessoria de Relações Públicas

2 - Consultoria Jurídica

II - ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

1 - Departamento de Administração e Finanças

1.1 - Divisão de Recursos Humanos

1.2 - Divisão de Compras e Almoxarifado

1.3 - Divisão de Contabilidade e Tesouraria

1.4 - Divisão de tributação e Fiscalização

III - ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO ESPECÍFICA

2 - Departamento de Saúde e Ação Social

2.1 - Divisão de Saúde

2.2 - Divisão de Ação Social

3 - Departamento de Educação, Cultura e Esporte

3.1 - Divisão de Educação e Cultura

3.2 - Divisão de Esportes

4 - Departamento de Infra-estrutura

4.1 - Divisão de Obras e Urbanismo

4.2 - Divisão de Serviços Rodoviários

5 - Departamento de Agricultura e Meio Ambiente

IV - ÓRGÃOS DE ACONSELHAMENTO

1 - Conselho de Desenvolvimento Municipal

2 - Conselho da Criança e do Adolescente

3 - Conselho Municipal de Saúde

V - ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO REGIONAL

1 - Distrito de Barra Grande

§ 1º - Os Órgãos enumerados nos incisos I, II, III e V, subordinam-se ao Poder Executivo Municipal por linha direta.

§ 2º - Os Órgãos mencionado no inciso IV, goza de autonomia relativa, caracterizada em legislação própria, aprovada pelo Poder Executivo e exercem suas atividades através de controle do Executivo Municipal.

TÍTULO III

DOS PROGRAMAS ESPECIAIS

Art. 14 - O Poder Executivo Municipal poderá instituir programas especiais para atender projetos que não possam ser desenvolvidos pela estrutura dos departamentos previstos nesta Lei.

§ 1º - A coordenação de programas especiais prevista no “caput” deste artigo será instituída por decreto do Poder Executivo.

§ 2º - O Decreto que instituir a coordenação de programas especiais especificará:

- I - As atribuições do titular da coordenação e sua competência;
- II - O programa a ser executado e suas finalidades.

§ 3º - Não se instituirá programas especiais para trato de assuntos que se incluam na competência dos departamentos.

Art. 15 - A instituição de programas especiais deverá indicar os recursos orçamentarios para fazer face as despesas nele previstas.

§ 1º - Ao instalar programa especial o Poder Executivo deverá dota-lo de meios materiais humanos necessários ao seu funcionamento.

§ 2º - Nenhum programa especial poderá ter tempo de duração superior a 12 (doze) meses.

Art. 16 - A designação de Diretor de Programa Especial será através de provimento de Cargo em Comissão, cujo vencimentos serão equivalente aos dos Diretores de Departamentos.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 - Ficam criados todos os órgãos da estrutura básica do Município, os quais serão instalados de acordo com as necessidades e conveniências da administração municipal, observadas as disposições da legislação que fixa o quadro único de pessoal.

Art. 18 - O Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa dias), baixará decreto instituindo o Regimento Interno que disciplinará o funcionamento dos órgãos da Administração Municipal, definindo as atribuições de cada Cargo e ou Função.

Art. 19 - Os Órgãos da Administração Municipal deverão funcionar articuladas, em regime de mutua colaboração.

Art. 20 - Ficam criados os cargos previstos no anexo I da presente Lei, os quais são de provimento em comissão e obedecerá o seguinte critério:

1 - Diretores de departamento serão de livre escolha e nomeação do chefe do Poder Executivo Municipal;

2 - O dirigentes de órgãos de nível inferior ao de departamento serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, observado a indicação do respectivo diretor.

Art. 21 - A estrutura administrativa do Município de MANFRINÓPOLIS, estabelecida por esta Lei será implantada a partir de 1º de janeiro de 1997.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manfrinópolis, Estado do Paraná
em, 13 de janeiro 1997.

Adelar Guimarães da Silva
Prefeito Municipal